



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 51

Disponibilização: terça-feira, 19 de março de 2024

Publicação: quarta-feira, 20 de março de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	11
04ª Zona Eleitoral	24
05ª Zona Eleitoral	27
15ª Zona Eleitoral	28
16ª Zona Eleitoral	34
22ª Zona Eleitoral	41
23ª Zona Eleitoral	44
27ª Zona Eleitoral	45
30ª Zona Eleitoral	49
31ª Zona Eleitoral	52
34ª Zona Eleitoral	55

35ª Zona Eleitoral	56
Índice de Advogados	58
Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 267/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução TRE/SE n° 187/2016),

CONSIDERANDO a Portaria Normativa 1148/2023, que instituiu a Política de Gestão de Continuidade de Negócio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e, ainda, o disposto em seu artigo 6°, que trata da competência da Presidência do TRE nas questões relacionadas à continuidade de negócio,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar a relação dos serviços críticos ou fundamentais do TRE-SE.

Parágrafo único. Compreendem serviços críticos ou fundamentais os serviços cuja urgência é determinada de forma a evitar impactos inaceitáveis durante uma interrupção.

Art. 2° Aprovar o Relatório de Análise de Impacto nos Negócios (BIA) relativo aos processos que suportam o serviço crítico 3. Cadastramentos Eleitoral e Partidário, quais sejam: P3.1 Atualizar o Cadastro Eleitoral; P3.2 Atualizar o Registro de Órgãos Partidários e P3.3 Atualizar Lista de Filiados.

Art. 3° Aprovar o Plano de Continuidade de Negócio (PCN) para o processo P3.1 Atualizar o Cadastro Eleitoral.

Parágrafo único. O PCN tem como área de abrangência o Fórum Eleitoral (Rua Itabaiana, 580 - Aracaju-SE) e engloba os procedimentos de Gestão do Incidente, de Continuidade Operacional e de Recuperação a serem aplicados na ocorrência de uma interrupção do processo objeto de seu escopo.

Art. 4° Os institutos aprovados por meio desta Norma deverão ser disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/governanca-e-gestao>, devendo ser observados os requisitos para a garantia da segurança da informação e da proteção de dados pessoais.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/03/2024, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 275/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Relatório da Comarca de Estância ([1507280](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, publicado no Diário Oficial da Justiça em 19/03/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz Titular da 2ª Vara de Estância, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 6ª Zona Eleitoral, sediada em no mesmo município, nos dias 26 e 27/03/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencourt.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/03/2024, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 276/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 208/2024; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2464/2023 e 1350/2024-SGP/COEDE/SEGED;

E, ainda, considerando que não houve publicação no DJE/SE da Portaria 396, de 02/05/2023;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora JAMILLE SECUNDO MELO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923280, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "11", para a Classe "C" Padrão 12, a partir de 14/02/2023.

Art. 2º CONCEDER à referida servidora, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "12", para a Classe "C" Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 15/02/2024.

Art. 3º REVOGAR A PORTARIA 253/2024, publicada no DJE/SE de 12/03/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/03/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1507515 e o código CRC C7AC3AF8.

PORTARIA 274/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1506971](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal e Patrimônio, FC-6, nos dias 25 e 26/03/2024, em substituição a SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/03/2024, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA

PORTARIA 272/2024

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso I, do [Regimento Interno do Tribunal](#);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções, com o fito de verificar a regularidade dos serviços desenvolvidos pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe, orientar as(os) juízas (es) e servidoras(es) e sanar eventuais dúvidas e irregularidades detectadas.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de inspeções de ciclo, referentes ao exercício de 2024, em 16 (dezesesseis) Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe, objetivando o acompanhamento, a orientação e a supervisão das atividades administrativas e processuais desenvolvidas nos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Os trabalhos de inspeção serão realizados nas modalidades presencial e virtual, seguindo o cronograma apresentado no Anexo I.

Parágrafo único. As datas de inspeção podem sofrer alteração, conforme a necessidade do serviço ou por determinação deste Corregedor Regional, sendo previamente informadas ao juízo eleitoral interessado.

Art. 3º Durante a execução dos trabalhos de inspeção não haverá suspensão do atendimento presencial ou remoto às(aos) usuárias(os) externos do cartório eleitoral, nem dos prazos processuais, de forma a não comprometer a prestação do serviço pela unidade inspecionada.

Art. 4º Designar as(os) seguintes servidoras(es) para, sob a coordenação da primeira componente, integrarem equipe encarregada de realizar as visitas de inspeção: Ana Patrícia Franca Ramos Porto, Abdorá Coutinho Oliveira, Elessandro Santos, Camila Costa Brasil, Carlos Alberto Viana Júnior, Gilvan Meneses, José Anderson Santana Correia, Márcia Maria Matos dos Santos, Maria Elizabete Santos Almeida e Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira.

§ 1º Serão indicadas(os), no mínimo, 03 (três) servidoras(es) para integrarem a equipe para a realização dos trabalhos em cada Zona Eleitoral inspecionada.

§ 2º A equipe designada utilizará como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos o Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo) e, ao final, apresentará relatório circunstanciado à Corregedora que, se for o caso, determinará as providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos cartorários.

Art. 5º Os procedimentos de inspeção serão autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2024. Revoga-se a Portaria 138/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Anexo I

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	DATAS
16ª	Nossa Senhora das Dores	21 e 22/02/2024
19ª	Propriá	07 e 08/03/2024
26ª	Ribeirópolis	12 e 13/03/2024
11ª	Japaratuba	19 e 20/03/2024
1ª	Aracaju	02 e 03/04/2024
2ª	Aracaju	09 e 10/04/2024
27ª	Aracaju	16 e 17/04/2024
34ª	Nossa Senhora do Socorro	23 e 24/04/2024
35ª	Umbaúba	14 e 15/05/2024
28ª	Canindé de São Francisco	21 e 22/05/2024
22ª	Simão Dias	28 e 29/05/2024
14ª	Maruim	04 e 05/06/2024
18ª	Porto da Folha	11 e 12/06/2024
15ª	Neópolis	18 e 19/06/2024
21ª	São Cristóvão	25 e 26/06/2024
3ª	Aquidabã	02 e 03/07/2024

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 18/03/2024, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600092-21.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE
ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600092-21.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.

2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.

3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), 14/03/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Diretório Estadual/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628924).

O diretório nacional do partido foi citado para apresentar as contas, mas permaneceu inerte (IDs 11701834 e 11705460).

A representante manifestou-se pela extinção do feito (ID 117159883).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Partido da Mobilização Nacional (PMN), diretório regional de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628924).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2014, conforme se confere nos autos da PC nº 925-06.2014.6.25.0000 (acórdão 143/2015), havendo a decisão transitado em julgado no dia 22/04/2015 (Sistema SADP).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que o diretório nacional do partido PMN foi citado para apresentar contestação (ID 11632951) - uma vez que o órgão estadual encontrava-se sem vigência válida -, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11714911).

O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de

contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCE nº 0600311-34.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 31/01/2024, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido da Mobilização Nacional (PMN), em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Embora o feito tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, a documentação será submetida a exame técnico para verificar a existência de elementos mínimos para análise das contas e o eventual recebimento de recursos de fundos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada.

3. Na espécie, a análise da unidade técnica revela que a documentação juntada evidencia a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a existência de elementos mínimos para análise das contas.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 925-06.2014.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600092-21.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de março de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING (S) EIRELI - ME
ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME

DECISÃO

Considerando que restaram frustradas todas as tentativas de constrição de bens da Executada, por meio de consulta aos sistemas SISBAJUD (ID 11686642), RENAJUD (ID 11717328) e INFOJUD (IDs 11717327 e 11717329), tendo transcorrido *in albis* o prazo para a manifestação da Exequerente (ID 11724385), SUSPENDO o processo pelo prazo de 01 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, no caso de necessidade de exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes, incumbe à Exequerente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da Exequerente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-62.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600335-62.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
- PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Na audiência de instrução, realizada em 13.11.2023, fora deferida diligência requerida pelo MPE para a juntada do histórico dos presidentes do partido PROS (Diretório Estadual em Sergipe e Municipal em Aracaju) referente aos últimos quatro anos, bem como o histórico de filiação partidária do candidato demandado, o que fora devidamente cumprido pela Secretaria Judiciária aos IDs 11704135, 11704136 e 11704138 dos autos.

Em petição formulada ao ID 11704784, o candidato demandado requereu: "A) Seja determinado que o setor de registros partidários do TRE/SE promova a juntada das fichas de filiação partidária do requerido Milton Dantas de Farias Júnior, encaminhadas pelos partidos políticos, tudo nos termos do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, e cadastradas nesta Corte Regional Eleitoral; B) Após a juntada desta documentação, seja oportunizado vistas às partes e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e deliberação."

Sustenta a parte ré que o registro juntado pela Secretaria Judiciária contém incorreções, "seja porque o demandado nunca integrou as fileiras do PL - Partido Liberal, seja porque existem sobreposições (coexistências de filiações partidárias em duplicidade) das datas de filiação".

Intimado acerca da documentação acostada, o MPE informou, ao ID 11705911, que irá se manifestar a respeito apenas no parecer final (de mérito).

A parte autora, por sua vez, apresentou petição ao ID 11707672 na qual constam informações relativas à ficha de filiação partidária do candidato demandado junto ao Partido Liberal (então Partido da República).

Pois bem. Considerando o ponto controvertido fixado na decisão de saneamento e organização do processo (ID 116925680), qual seja, a ocorrência ou não de justa causa (incorporação do partido e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário) para a desfiliação partidária do candidato demandado junto ao PROS, não vislumbro utilidade na diligência requerida pelo demandado ao ID 11704784, porquanto almeja esclarecer filiação a partido alheio ao objeto do processo (PL), em período anterior ao dos fatos em análise.

Por conseguinte, INDEFIRO o requerimento formulado ao ID 11704784, DECLARO encerrada a fase instrutória e DETERMINO a intimação das partes para apresentarem alegações finais no

prazo comum de 2 (dois) dias, na forma prevista no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2013.

Após, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer final no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0602028-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602028-18.2022.6.25.0000 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

(...) Ante o exposto, julgo no sentido de confirmar a liminar cautelar concedida por meio da decisão ID 11593548, de acolher o pedido formulado na presente ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e de extinguir o presente feito.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, adotadas as providências finais, archive-se.

Aracaju (SE), em 14 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

*Decisão encaminhada para publicação no Dje, nos termos do art. 16, inciso III, da Res. TSE 23.326/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

PAUTA DE JULGAMENTOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

AGRAVANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
AGRAVANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC
do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/04/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de março de 2024.

PROCESSO: AGRAVO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AIJE N° 0602092-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302

AGRAVADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 02/04/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

REPESP 0600181-09.2021.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de D. E. C. M., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja,

doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o Representado efetuou doação em favor de candidato a prefeito, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado (id116418718), manteve-se inerte (id117064284).

Foi determinada por este Juízo, na decisão id117065217, a quebra do sigilo fiscal e decretada a revelia do Representado.

Após juntada das informações prestadas pela Receita Federal, os autos foram remetidos ao MPE que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Em sede de alegações finais, o MPE ratificou os pedidos da exordial, o Representado, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo Representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, comprovando que não houve rendimento declarado.

Nesse casos, a Corte Eleitoral entende que o limite a ser estabelecido é o valor previsto de isenção do ano correspondente. Assim, deve-se considerar o parâmetro de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

"[...] Doação eleitoral acima do limite estipulado por lei. Pessoa física. [...] Parâmetro. Rendimentos brutos do ano anterior ao pleito. Declaração de ajuste anual do imposto de renda. Contribuinte isento. Utilização. Teto de isenção da receita federal. Afastamento. Multa. Imposição. Fórmula de cálculo. Superveniência da Lei nº 13.488/2017. Irretroatividade. Montante. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade [...]" 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. 6 Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do tempus regit actum. 7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência [...]" (Ac. de 28.4.2020 no AgR-AI nº 2998, rel. Min. Og Fernandes.) (grifo nosso)

Tem-se, então, a seguinte minuta de cálculo:

- Rendimento bruto de natureza tributável: -
- Rendimento bruto de natureza não tributável: -
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: -
- Limite para isenção: R\$ 28.559,70

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o Representado poderia doar até R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Na situação em tela, contudo, segundo consta do documento ID101843311, o Representado doou a quantia de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), caracterizando um excesso correspondente a R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) do limite estabelecido para isenção no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atenta ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor da penalidade em R\$ 22,02 (vinte e dois reais e dois centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE

LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90. 2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22". 3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes. 4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado". 5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele". 6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018). 2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888). 3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe. 4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº

060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021.

Nesse sentido, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo PROCEDENTE a Representação Eleitoral para condenar o Representado D. E. C. M. ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso, qual seja, R\$ 44,03 (quarenta e quatro reais e três centavos), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$ 22,02 (vinte e dois reais e dois centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, face à ausência nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da não configuração de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao Representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o Representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e as efetivas providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da legislação.

Publique-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

REPESP 0600185-46.2021.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de C. J. S., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o Representado efetuou doação em favor de candidatos a vereador, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido liminar de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado (ID 107056798), manteve-se inerte (ID 107345946).

Foi determinada por este Juízo, na decisão ID 117073048, a quebra do sigilo fiscal e decretada a revelia do Representado.

Após juntada das informações prestadas pela Receita Federal, os autos foram remetidos ao MPE que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Em sede de alegações finais, o MPE manifestou-se pela improcedência desta representação, nos termos dos arts. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e 487, I, do CPC; o Representado não se manifestou.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Ab initio, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Verifica-se que os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Por conseguinte, passo à análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral pelo representado supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020, ou se se trata da exceção prevista no §7º do art. 23 da lei 9.504/97.

Verifica-se na documentação carreada aos autos pelo próprio Ministério Público Eleitoral, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal (ID 101844709), que as doações feitas pelo representado foram estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela norma, a qual permite para este tipo de doação o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesse sentido, a jurisprudência diz:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovisionamento do recurso." (TRERN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º, da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos.

REPESP 0600177-69.2021.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de E. S. S., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o Representado efetuou doação em favor de candidato a vereador, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado (id116421636), manteve-se inerte (id117065902).

Foi determinada por este Juízo, na decisão id117638470, a quebra do sigilo fiscal e decretada a revelia do Representado.

Após juntada das informações prestadas pela Receita Federal, os autos foram remetidos ao MPE que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Em sede de alegações finais, o MPE requereu a improcedência da ação, o Representado, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo Representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo Representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, comprovando que o Representado auferiu:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 31.866,66
- Rendimento bruto de natureza não tributável: -
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 2.247,18
- **TOTAL DE RENDIMENTOS BRUTOS: R\$ 34.113,84**

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites definidos pela legislação eleitoral, o Representado poderia doar até R\$ 3.411,38 (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos).

Na situação em tela, contudo, segundo consta do documento ID101842241, o Representado doou a quantia de R\$ 1.954,63 (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em valores estimáveis e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro.

Pois bem. Atentando-se ao preconizado no art. 23, §7º, da Lei 9.504/97, as doações estimáveis estão submetidas ao valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), logo, o *quantum* doado é regular. No que concerne ao limite fixado pela legislação para doação em dinheiro, constata-se também está revestida de regularidade, conforme hipótese disciplinada no art. 23, §1º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

REPESP 0600186-31.2021.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de J. M. G. R., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o Representado efetuou doação em favor de candidato a Vereador, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado (id106541476), manteve-se inerte (id107345930).

Foi determinada por este Juízo, na decisão id113330359, a quebra do sigilo fiscal e decretada a revelia do Representado.

Após juntada das informações prestadas pela Receita Federal, os autos foram remetidos ao MPE que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Em sede de alegações finais, o MPE requereu a improcedência da ação, o Representado, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo Representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo Representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, comprovando que não houve rendimento declarado.

Nesse casos, a Corte Eleitoral entende que o limite a ser estabelecido é o valor previsto de isenção do ano correspondente. Assim, deve-se considerar o parâmetro de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

"[...] Doação eleitoral acima do limite estipulado por lei. Pessoa física. [...] Parâmetro. Rendimentos brutos do ano anterior ao pleito. Declaração de ajuste anual do imposto de renda. Contribuinte isento. Utilização. Teto de isenção da receita federal. Afastamento. Multa. Imposição. Fórmula de cálculo. Superveniência da Lei nº 13.488/2017. Irretroatividade. Montante. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade [...] 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua

capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. 6 Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*. 7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência [...]" ([Ac. de 28.4.2020 no AgR-AI nº 2998, rel. Min. Og Fernandes.](#)) (grifo nosso)

Tem-se, então, a seguinte minuta de cálculo:

- Rendimento bruto de natureza tributável: -
- Rendimento bruto de natureza não tributável: -
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: -
- Limite para isenção: R\$ 28.559,70

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites definidos pela legislação eleitoral, o Representado poderia doar até R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Na situação em tela, contudo, segundo consta do documento ID101844712, o Representado doou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil, reais), caracterizando uma doação abaixo do parâmetro estabelecido. Logo, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §1º da Lei 9.504/1997.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

REPESP 0600189-83.2021.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de F. J. S. L., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o Representado efetuou doação em favor de candidato a Vereador, nas eleições de 2020, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do Representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado (id107056794), manteve-se inerte (id107347093).

Foi determinada por este Juízo, na decisão id117018421, a quebra do sigilo fiscal e decretada a revelia do Representado.

Após juntada das informações prestadas pela Receita Federal, os autos foram remetidos ao MPE que requereu o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC.

Em sede de alegações finais, o MPE ratificou os pedidos da exordial, o Representado, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo Representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020, ou se trata da exceção prevista no §7º do art. 23, da lei 9.504/97.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, comprovando que não houve rendimento declarado.

Nesse casos, a Corte Eleitoral entende que o limite a ser estabelecido é o valor previsto de isenção do ano correspondente. Assim, deve-se considerar o parâmetro de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

"[...] Doação eleitoral acima do limite estipulado por lei. Pessoa física. [...] Parâmetro. Rendimentos brutos do ano anterior ao pleito. Declaração de ajuste anual do imposto de renda. Contribuinte isento. Utilização. Teto de isenção da receita federal. Afastamento. Multa. Imposição. Fórmula de cálculo. Superveniência da Lei nº 13.488/2017. Irretroatividade. Montante. Mínimo legal. Redução. Impossibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade [...] 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). 5. Para o contribuinte isento,

o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. 6 Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*. 7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência [...]". ([Ac. de 28.4.2020 no AgR-AI nº 2998, rel. Min. Og Fernandes.](#)) (grifo nosso)

Tem-se, então, a seguinte minuta de cálculo:

- Rendimento bruto de natureza tributável: -
- Rendimento bruto de natureza não tributável: -
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: -
- Limite para isenção: R\$ 28.559,70

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o Representado poderia doar até R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Na situação em tela, contudo, segundo consta do documento ID101844724, o Representado doou a quantia de R\$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais), caracterizando um excesso correspondente a R\$ 4.024,03 (quatro mil, e vinte e quatro reais e três centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) do limite estabelecido para isenção no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atenta ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor da penalidade em R\$ 2.012,02 (dois mil, e doze reais e dois centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90. 2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22". 3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes. 4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os

permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado". 5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele". 6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018). 2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888). 3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe. 4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021).

Nesse sentido, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo PROCEDENTE a Representação Eleitoral para condenar o Representado F. J. S. L. ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso, qual seja, R\$ 4.024,03 (quatro mil, e vinte e quatro reais e três centavos), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$

2.012,02 (dois mil, e doze reais e dois centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, face à ausência nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da não configuração de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao Representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o Representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e as efetivas providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal, nos termos da legislação.

Publique-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600819-70.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO	: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO	: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO	: ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO	: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO	: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO	: APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO	: ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO	: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO	: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
TERCEIRO	

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES Advogados do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866

Advogados do(a) INTERESSADO: AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127

DESPACHO

R.h.

Conforme art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, INTIME-SE ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES para a comprovação regular dos pagamentos da 11ª, 12ª, 13ª e 14ª parcelas da multa imposta nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para os fins do disposto no art. 24, inciso III da referida Resolução.

INDEFIRO o pedido constante na Petição ID 122175463. Nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pelo Peticionado por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

e a emissão da GRU, por meio do novo link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

P.R.I.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIDO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DESPACHO

R.h.

Diante das comprovações de pagamentos do parcelamento, contidos nos anexos à Petição ID 122158993, revogo e torno sem efeito o Despacho ID 121854048.

Nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pelo Peticionado por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

e a emissão da GRU, por meio do novo link <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

Em não havendo a comprovação do adimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, cumpre-se o disposto no art. 24, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.709/2022.

P.R.I.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE CARLOS PAIVA

INVESTIGADA: CARLA NAIARA DE MORAIS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207, RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

Advogado do(a) INVESTIGADA: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA José Carlos Paiva e Carla Naiara de Moraes, nas pessoas dos seus advogados DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207, RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465 , para ciência do Alvará, Doc. Id: 122174970.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSE CARLOS PAIVA

INVESTIGADA: CARLA NAIARA DE MORAIS

Advogados do(a) INVESTIGADO: DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207, RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

Advogado do(a) INVESTIGADA: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA José Carlos Paiva e Carla Naiara de Moraes, nas pessoas dos seus advogados DULCIANA FERREIRA PORTO - SE9207, RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE4465 , para ciência do Alvará, Doc. Id: 122174970.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600005-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600005-83.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO
INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-83.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600004-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600004-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600006-68.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-68.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, após a intimação, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.464/2015.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-82.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600292-82.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-82.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 32, *caput*, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (ID. [117492884](#)), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal da candidata para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral). Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600023-72.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA GILMARA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-72.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, VALERIA DOS SANTOS, MARIA GILMARA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária retro (ID. 122175170), INTIME-SE o prestador, por meio do advogado cadastrado na "RELAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS" (ID. 108207605), para que,

no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-97.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600291-97.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-97.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença (ID. 118044502) que aplicou penalidades previstas nos arts. 27, § 4º, e 32, *caput*, ambos da Resolução-TSE nº 23607/2019, tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal do candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral).

Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600289-30.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 32, *caput*, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (ID. 117489707), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal do candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral). Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600269-39.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSE MEIRE SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-39.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR, ROSE MEIRE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 32, *caput*, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (ID. 118042729), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal da candidata para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral). Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-32.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600360-32.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABRICIO MOREIRA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

REQUERENTE : FABRICIO MOREIRA MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-32.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO MOREIRA MENEZES VEREADOR, FABRICIO MOREIRA MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 27, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (ID. 78204378) e mantida na decisão (ID. 108952800), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal do candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral).

Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-77.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600357-77.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LEALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-77.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, LEALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 27, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (ID. 78127998) e mantida no acórdão (ID. 114589438), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para

evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal do candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral).

Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600366-39.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375

DESPACHO

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no art. 32, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID. 108059311) e mantida na decisão (ID. 120003169), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros em caso de execução, determino a intimação pessoal do candidato para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos (art. 367 do Código Eleitoral).

Expeça-se o competente mandado judicial.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-69.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600011-69.2024.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSE NILTON DE JESUS

INTERESSADA : ROSE PINTOR GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-69.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS (POÇO VERDE) SE

INTERESSADA/O: ROSE PINTOR GARCIA, JOSE NILTON DE JESUS

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2402878910) envolvendo a eleitora ROSE PINTOR GARCIA, inscrição nº 167741240116 (SP / 257 / 0309 - SÃO PAULO), cujo registro se encontra liberado, e JOSE NILTON DE JESUS, inscrição nº 052418560515 (SE / 022 / 0157 - SIMÃO DIAS), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores:

- a) a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 167741240116 (SP / 257 / 0309 - SÃO PAULO) da eleitora: ROSE PINTOR GARCIA;
- b) a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 052418560515 (SE / 022 / 0157 - SIMÃO DIAS), do eleitor: JOSE NILTON DE JESUS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias (Poço Verde)/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias (Poço Verde)

EDITAL

EDITAL 303/2024 - 22ª ZE

Edital 303/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0010/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 15(quinze) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (15/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 304/2024 - 22ª ZE

Edital 304/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0011/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi

expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 15(quinze) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (15/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 287/2024 - 22ª ZE

Edital 287/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0009/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 13(treze) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (13/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 317/2024 - 22ª ZE

Edital 317/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0013/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 19(dezenove) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (19/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

EDITAL 316/2024 - 22ª ZE

Edital 316/2024 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0012/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 22ª Zona, com sede em Simão Dias/SE, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bomfim, CEP 49.480-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 19(dezenove) dias do mês março de dois mil e vinte e quatro (19/03/2024). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600013-70.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A, DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado por Solange Dias do Nascimento, que solicita parcelamento e atualização de valor a título de multa.

No entanto, verificou-se a existência de idêntico pedido formulado pela mesma parte em outro processo, cujo objeto é substancialmente o mesmo (Processo CumSen Nº 0600241-

50.2020.6.25.0023). Dessa forma, considerando o princípio da economia processual e a necessidade de evitar decisões conflitantes ou redundantes, entende-se por bem desconsiderar o requerimento presente nestes autos.

Assim sendo, considerando os motivos expostos, desconsidero o pedido contido na petição ID 122170939.

Intime-se a requerente por meio de seu representante legal.

Após, archive-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000030-22.2018.6.25.0027

PROCESSO : 0000030-22.2018.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000030-22.2018.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE3705-A

SENTENÇA

João Bosco dos Santos Filho foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por restritas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e 15 (quinze) dias-multa, por ter infringido os ditames do artigo 350 do Código Eleitoral e artigo 299, caput, do Código Eleitoral, em concurso material.

Conforme certidão cartorária (id 122157674) e documentos (id 116963746, 118655957, 118655957, 121321352, 121321355, 121822444, 122153191, 122157646 e 122157649) o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, como também quitou a multa (id 115809440).

O Ministério Público Eleitoral requer que seja declarada extinta a punibilidade do condenado (id 122158838).

É o breve relatório. Decido.

Considerando o cumprimento integral das penas impostas, declaro extinta a punibilidade de João Bosco dos Santos Filho, nos termos do artigo 66, II da Lei de Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Após feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) REQUERIDA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

SENTENÇA

O MPE ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para Josimeire de Jesus Mello, que em audiência realizada, no dia 10/02/2023 (id 113170027), apresentou o seu relato dos fatos, em forma de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal (crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral), bem como aceitou a condição proposta para pagamento de um salário-mínimo, dividido em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 260,40 (duzentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Conforme certidão cartorária (id 122159904) e documentos (id 115091537, 115900056, 116840014, 118658430 e 120166027) a investigada comprovou a quitação de 05 (cinco) GRUs em benefício do DEPEN.

O Ministério Público Eleitoral requer que seja declarada extinta a punibilidade da investigada (id 122160175).

É o breve relatório. Decido.

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, declaro extinta a punibilidade de Josimeire de Jesus Mello, nos termos do artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Após feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O Cartório noticia que o PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE esteve vigente até o dia 30/06/2023 e foi extingo por fusão com o PATRIOTA em 09 de novembro de 2023 dando origem ao Partido Renovação Democrática (PRD).

Em 26 de julho de 2023, após a vigência do PTB (30/06/2023), um dos advogados constituídos pelo PTB, por meio da petição id 118413945, requer sua desvinculação dos autos e informa que não houve renovação da Comissão Provisória Municipal.

Logo após, 28 de julho de 2023, respeitados todos os prazos de manifestação da grei, foram julgadas as contas como desaprovadas e impostas sanções ao partido nos termos da sentença id 118153326.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foi intimado o diretório do PRD para prosseguir no feito.

Eis breve relato e passo a seguir a fundamentação.

De início, em face da perda da vigência do diretório municipal, à luz do art. 682, III, do Código Civil, é forçoso reconhecer que as procurações outorgadas pelo PTB foram revogadas ante a perda da capacidade processual do órgão partidário municipal cuja vigência foi extinta em 30.06.2023., em razão de ser causa extintiva do mandado a mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes à luz do art. 682, III, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; (grifos nossos)

No caso, verifica-se que o mandado foi extinto em razão da perda da vigência do diretório municipal do PTB e, conseqüentemente, após o conhecimento da dissolução comissão provisória do partido, deveria ter sido intimado o diretório estadual, se à época, estivesse vigente, caso contrário, o diretório nacional para regularizar a representação processual nos autos como determina o art. 28, §5º e §5º, da Resolução TSE 23.604/2019, "in verbis":

Art. 28. (...)

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (grifos nossos)

Ante o exposto, chamo o efeito à ordem para tornar sem efeito a publicação da sentença id 118153326, o despacho id 118782483 na parte de indeferimento do pedido para intimar o Diretório Estadual quanto às intimações dos presentes autos, bem como os atos posteriores, em especial a certidão de trânsito em julgado id 118880585 e determino ao Cartório:

- a) reautuem-se os autos incluindo como parte interessado o Diretório Nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), vez que o diretório estadual em Sergipe não está atualmente vigente;
- b) intime-se pessoalmente o diretório nacional do PRD para ciência da sentença em que foram julgadas as contas e integre o feito, conforme preconiza a resolução de regência, no prazo de 10 (dez) dias;
- c) após o PRD integrado aos autos, ou decurso o prazo para se manifestar, republique-se a sentença.

Cumpra-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral



30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600001-98.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600001-98.2024.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
DEPRECANTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE PRIMO DE AVILA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600001-98.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE
DEPRECADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO/SE
RÉU: JOSE PRIMO DE AVILA NETO
PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0000042-90.2019.6.25.0030

DESPACHO

Por não haver outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, em 18 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000042-90.2019.6.25.0030

PROCESSO : 0000042-90.2019.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOSE PRIMO DE AVILA NETO
ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000042-90.2019.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ACUSADO: JOSÉ PRIMO DE AVILA NETO
Advogado: MAURICIO MONTEIRO SANTOS - SE13527

DESPACHO

Vista ao MPE.

Cristinápolis/SE, em 18 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600002-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-83.2024.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

INTERESSADO : DANIEL HORTA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-83.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

RÉU: WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADOS: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (OAB/SE 207B) E ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (OAB/SE 6237)

PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0600325-30.2020.6.25.0030 (30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DANIEL HORTA ALVES

DESPACHO

Por não haver outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, em 18 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600003-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-68.2024.6.25.0030 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEBORA MENEZES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : WILSON MOURA SANTOS

ADVOGADO : ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600003-68.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

RÉU: WILSON MOURA SANTOS

PROCESSO DE ORIGEM: APEI 0600325-30.2020.6.25.0030 (30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DÉBORA MENEZES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por não haver outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, em 18 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600008-87.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

REPRESENTADO : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-87.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

DESPACHO**R. H.**

Verifico Petição ID 122172611, contendo Pedido de Reconsideração por parte do Representante, expediente este que, segundo a Resolução 23.608/19 em seu artigo 18, § 1º, cabe apenas ao Representado, quando das suas considerações em sede de contestação ou alegações finais, razão pela qual, não conheço do aludido pedido, por entender que não deve servir de supedâneo ao sistema recursal. Assim, mantenho o indeferimento da liminar outrora apreciada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, verifico a citação de um dos Representados, o qual tem o prazo legal para oferecer sua contestação.

Certifique o cartório a citação do Representado faltante e, decorridos, ao MP.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-05.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600007-05.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAIKEL DANTAS LIMA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL

INTERESSADO : RAILTON ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-05.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE -
MUNICIPAL, MAIKEL DANTAS LIMA, RAILTON ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Itaporanga d'Ajuda/SE, no exercício financeiro de 2022, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 122173059) declarando que o órgão partidário não esteve vigente no exercício 2022.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Itaporanga d'Ajuda/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2022.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-50.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600004-50.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

INTERESSADO : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-50.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Salgado/SE, no exercício financeiro de 2023, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos informação do Cartório Eleitoral (ID 122173444) certificando que o órgão partidário não esteve vigente no exercício 2023.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Salgado/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2023.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DECISÃO

R. hoje,

Trata-se de procedimento visando à análise, para fins de deferimento, de Requerimentos de Alistamento Eleitoral recebidos pela 34ª Zona Eleitoral, conforme Informação do Cartório Eleitoral.

A matéria é objeto de regulamentação dos arts. 41 a 45, da Resolução nº 23.659/2021, que possibilitam o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, na Internet ou presencialmente, no Cartório Eleitoral.

Destarte, considerando que os Requerimentos de Alistamento Eleitoral pertencentes ao(s) lote(s) aqui elencado(s) apresentam os requisitos suficientes para apreciação deste juízo, DEFIRO os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs), do(s) Lote(s) 0037 e 0038/2024, constantes do(s) Relatório(s) "Decisão Coletiva" (ID 122174934 e 122174933), envolvendo requerimentos protocolados através do Sistema Título Net e aqueles decorrentes do atendimento presencial da 34ª Zona Eleitoral.

DETERMINO ao Cartório Eleitoral o envio do(s) lote(s) 0037 e 0038/2024, para processamento no Banco de Dados da Justiça Eleitoral;

DETERMINO, ainda, a publicação de Edital de Deferimento no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no Átrio do Cartório Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão (ID 122174935 e 122175740), o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0037, 0038 e 0039/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600018-56.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600018-56.2023.6.25.0035 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600018-56.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA nº 021/2024

Vistos etc.

Trata-se de Lista de Apoio para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional em formação do PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, visando à validação do apoio de eleitores pertencentes a esta 35ª zona eleitoral.

Ocorre porém, que o referido partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no PJE, e nem mesmo dentro prazo concedido pelo Juízo Eleitoral, conforme certidão ID 122165360, que é condição necessária para o trâmite do feito com sua eventual validação da assinatura de apoio.

É o Relatório. Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução TSE n. 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoio ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoio entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.(...) § 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio, no prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizado a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

Então, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito. Sendo assim, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 24 24
ANNA CECILIA ANDRADE CACHO (6237/SE) 51 51
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 7
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 24 24
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 24 24
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 46 46 46 46
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 40 40
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 40 40
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 46 46 46 46
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 46 46 46 46
DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE) 44
DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE) 27 28
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 25 25 25 25
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 8
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 24 24
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE) 51 51
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 46
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 8
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 10 38 38 39 39
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 8
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 8
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE) 45
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 52
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 24 24 46
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 10 10
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 44
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 46 46 46 46
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 24 24
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 40 40
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 40 40
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 24 24 40 40
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 8

KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 56
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 46 46 46 46
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 8
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 35 35
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 34 34 36 36 36 36 37 37 38
38
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 46 46 46
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 46 46 46 46
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 46 46 46 46
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 8
MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE) 50
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 25 25 25 25
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 8
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 46 46 46 46
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 34 34 36 36 36 36 37 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 10 10
RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE) 27 27 28 28
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 10 10
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 46 46 46 46
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 40 40
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 8
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 40 40

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7
ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 8
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 7
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 46
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 46
DANIEL HORTA ALVES 51
DANIEL MORAES DE CARVALHO 46
DEBORA MENEZES DO NASCIMENTO 51
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 31 32
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 35
DIVA DE SANTANA MELO 31 32
Destinatário para ciência pública 10
ELEICAO 2020 FABRICIO MOREIRA MENEZES VEREADOR 38
ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 36

ELEICAO 2020 LEALDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR 36
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 24
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 25
FABIO CRUZ MITIDIERI 10
FABRICIO MOREIRA MENEZES 38
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 52
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 46
FELIPE FEITOSA BARRETO 28 29
GENIVAN VIEIRA SANTOS 40
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 54
JANEKLEY VIEIRA LIMA ANDRADE 33
JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO 45
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 24
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 36
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 25
JOSE MACEDO SOBRAL 10
JOSE NILTON DE JESUS 41
JOSE PRIMO DE AVILA NETO 50 50
JOSIMEIRE DE JESUS MELLO 46
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 51
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 24 25
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE 50
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 45 51
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 50 51 51
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 55 56
LEALDO JOSE DOS SANTOS 39
MAIKEL DANTAS LIMA 53
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 52
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS 34
MARIA GILMARA SANTOS 35
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 46
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 54
MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR 8
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 46 50
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 53
NORMA SUELY MENEZES BARBOSA 54
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 56
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 5
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 25
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 7 8 10
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 24 25

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 25 28 29 31 32 33 34
35 36 36 37 38 39 40 41 44 45 46 50 50 51 51 52 53 54 55 56
56
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 25
RAILTON ALVES DOS SANTOS 53
ROGERIO CARVALHO SANTOS 10
ROSE MEIRE SANTOS 37
ROSE PINTOR GARCIA 41
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-
MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 10
SIGILOSO 10 10 10 27 27 27 27 27 27 28 28 28 28 28 28
SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS 44
SR/PF/SE 24 25 46
TERCEIROS INTERESSADOS 55 56
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO 36
VALERIA DOS SANTOS 35
VERA LUCIA FEITOSA BARRETO 28 29
WILSON MOURA SANTOS 51 51

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 10
AJDesCargEle 0600335-62.2023.6.25.0000 8
APEI 0000042-90.2019.6.25.0030 50
CartPrecCrim 0600001-98.2024.6.25.0030 50
CartPrecCrim 0600002-83.2024.6.25.0030 51
CartPrecCrim 0600003-68.2024.6.25.0030 51
CumSen 0600158-35.2022.6.25.0000 7
CumSen 0600809-26.2020.6.25.0004 25
CumSen 0600819-70.2020.6.25.0004 24
DPI 0600011-69.2024.6.25.0022 41
ExPe 0000030-22.2018.6.25.0027 45
IP 0600062-73.2020.6.25.0005 27 28
LAP 0600018-56.2023.6.25.0035 56
PA 0600001-86.2024.6.25.0034 55 56
PC-PP 0600004-50.2024.6.25.0031 54
PC-PP 0600004-98.2024.6.25.0015 31 32
PC-PP 0600005-83.2024.6.25.0015 28 29
PC-PP 0600006-68.2024.6.25.0015 33
PC-PP 0600007-05.2024.6.25.0031 53
PC-PP 0600023-72.2022.6.25.0016 35
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027 46
PCE 0600269-39.2020.6.25.0016 37
PCE 0600289-30.2020.6.25.0016 36
PCE 0600291-97.2020.6.25.0016 36
PCE 0600292-82.2020.6.25.0016 34
PCE 0600357-77.2020.6.25.0016 39
PCE 0600360-32.2020.6.25.0016 38

PCE 0600366-39.2020.6.25.0016 [40](#)
PetCrim 0600028-13.2020.6.25.0001 [46](#)
QuebSig 0602028-18.2022.6.25.0000 [10](#)
RROPCE 0600013-70.2023.6.25.0023 [44](#)
Rp 0600008-87.2024.6.25.0031 [52](#)
SuspOP 0600092-21.2023.6.25.0000 [5](#)